



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000773207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044347-29.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIGOR ALIMENTOS S/A, é apelado/apelante TRANSLEITE DEUTSCHER LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1044347-29.2022.8.26.0100

Magistrado(a): Dra. Ana Lucia Xavier Goldman

Apelante/apelado: Vigor Alimentos S/A

Apelado/apelante: Transleite Deutscher Ltda Me

Voto nº 09798

APELAÇÃO CÍVEL – REPRESENTAÇÃO

COMERCIAL – Ação de cobrança c.c. indenizatória, em razão de rescisão contratual sem justa causa - Sentença que julgou a ação improcedente deixando de reconhecer a relação de representação comercial havida entre as partes – Prova robusta nos autos, seja documental, seja testemunhal de que a parte autora exercia a função de representante da requerida, na medida em que suas atividades não se restringiam a mero transporte de produtos, mas sim exercia a função de venda, captação de clientela, era impelida a bater metas e a realizar cursos técnicos para aprimoramento das vendas – Ausência de inscrição no Conselho Regional de Representantes Comerciais que não afasta o reconhecimento da representação comercial, de tal sorte que deve ser aplicada a Lei nº 4.886/65, condenando a requerida nas indenizações previstas nos artigos 27, “j” e 34 – Aplicação da cláusula Del Credere que merece ser afastada haja vista a expressa previsão do artigo 43 do diploma legal supracitado, assim, fica a requerida condenada à devolução das quantias descontadas em razão do cancelamento de vendas pelos clientes e por produtos vencidos – Risco do negócio que não pode ser transferido ao representante comercial – Pedido de comissão não paga, indenização por apropriação de clientela e indenização por dano moral que não restaram comprovados, não merecendo, dessa forma, acolhimento – Prescrição quinquenal reconhecida quanto à restituição de valores por indevida aplicação da cláusula Del Credere -

*Sentença parcialmente reformada – RECURSOS
PROVIDOS EM PARTE.*

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 810/814 que julgou procedente em parte ação de cobrança c.c. indenizatória ajuizada por **TRANSLEITE DEUTSCHER LTDA ME** em face de **VIGOR ALIMENTOS S/A**, para: *“condenar a ré a pagar à autora os valores descontados indevidamente sobre as comissões, em razão da devolução de produtos pelos clientes, com atualização monetária desde cada dedução e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, mediante liquidação. Vencida em maior parte, a autora arcará com 70% das custas e das despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa; e a ré com 30% das custas e das despesas processuais e com honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação.”*

Apela a requerida às fls. 847/864 pretendendo a reforma da r. sentença. Sustenta que a relação travada entre as partes não era de representação comercial, mas sim havia um contrato de empreiteiro, na medida em que as atividades exercidas pela empresa autora se restringiam a mero transporte de mercadorias, o que ficou bem esclarecido quando da prova testemunhal, sendo certo que os descontos havidos da comissão pactuada, apenas se dava quanto a danos causados nos produtos em razão de transporte deficitário. Ademais, de toda sorte, entende que os descontos reclamados pela autora, devem observar a prescrição quinquenal.

Por sua vez, a parte autora apela às fls. 869/904 afirmando que promovia a venda de produtos da requerida, como por ela reconhecido em sua defesa e, para tanto recebia comissão de 10%. Assevera, assim, que sua função não se restringia a transporte de mercadorias, o que ficou bem claro quando da prova testemunhal, mas ainda que assim fosse, o d. Juízo deixou de reconhecer a relação de representação comercial. Entende que, o simples fato de não estar inscrita no Conselho Regional de Representantes Comerciais, não pode afastar todas as provas contundentes de que era representante da apelada, isso porque bem comprovado que exercia a captação de clientela, vendia para os clientes, possuía meta de vendas a ser batida e tinha a posse de um Palm Top para que a apelada direcionasse os trabalhos e metas. Portanto, bem comprovada a existência da relação de representação comercial entre as partes, a qual foi rescindida pela apelada com consequente apropriação de sua carteira de clientes. Assim, entende devido o pagamento de

1/12 avos requerido por valor da indenização prevista no artigo 27, “j”, da Lei 4.886/65, em razão do rompimento do contrato, bem como 1/3 das comissões pagas nos últimos três meses, referente a aviso prévio. Assim, afirma que diante dos atos ilícitos cometidos pela parte adversa, decorrente do “corte” indevido dos clientes conquistados pela apelante e pela supressão do direito de comissões, além da abrupta rescisão unilateral do contrato de representação comercial, sem qualquer motivo justificado, deixando de lhe avisar previamente, merece ser indenizada pelos danos pleiteados, configurados pelo abalo moral e financeiro, até porque, afirma que há muitos anos vinha sofrendo pressão psicológica e assédio moral ao longo de sua representação comercial com a apelada. Por fim, entende que, por culpa da parte adversa, foi obrigada a contratar advogado e perito, pretendendo o ressarcimento dessas despesas. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões da requerida às fls. 912/935, sustentando ofensa ao princípio da dialeticidade e contrarrazões da autora às fls. 936/948.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança c.c. indenizatória em que a empresa autora sustenta ter mantido relação de representação comercial com a requerida desde 1990, no entanto, aduz que, de forma unilateral, teve seu contrato rescindido, em março de 2021, sem notificação prévia, sem pagamento da indenização prevista na Lei nº 4.886/65 e com a apropriação de sua carteira de clientes.

Narra que ao longo de todo o período em que foi representante da requerida exerceu atividade de prospecção de clientela, venda e transporte dos produtos, além de arcar com o prejuízo pela perda de mercadorias, como aquelas com prazo vencido.

Assevera, ainda, ter sido obrigada a frequentar cursos de qualificação para técnicas de vendas, sofrer imposição da abertura de uma empresa, ser coagida a bater meta sob pena de ter que adquirir os produtos, o que era chamado de “empurra”, circunstâncias essas que denotam assédio moral e ético experimentado.

Por essa razão, requereu i) o reconhecimento do contrato verbal de representação comercial; ii) a restituição de valores indevidamente descontados da comissão, referentes à devolução de mercadoria; iii) indenização prevista nos artigos 27, “j” e 34 da Lei nº 4.886/65; iv) indenização pela apropriação da carteira de clientes e v) indenização por dano moral, haja vista o assédio sofrido.

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente em parte a ação, fundamentando que, em que pese tenha sido comprovado mediante os documentos juntados e a prova testemunhal que, de fato, a relação firmada entre as partes era de representação comercial, a ausência de inscrição pela autora no Conselho Regional de Representantes Comercial (CORE), afastava a incidência da Lei nº 4.886/65. Todavia, dada a demonstração dos descontos indevidos sobre as comissões, em razão da devolução de produtos pelos clientes, condenou a requerida nesse pagamento, rechaçando, portanto, os demais pleitos.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

Primeiramente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que as razões postas no recurso de apelação interposto pela autora, bem enfrentam todos os fundamentos abordados na r. sentença.

Quanto ao mérito, conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 4.886/65, ter-se-á a função de representante comercial, *in verbis*:

“Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”

A propósito, sobre esse tema atinente à representação comercial, ensina **Fabio Ulhoa Coelho** que: *"A representação comercial é o contrato pelo qual uma das partes (representante comercial autônomo) se obriga a obter pedidos de compra e venda de mercadorias fabricadas ou comercializadas pela outra parte (representado). Sob o ponto de vista lógico ou econômico, poderia ser entendida como uma espécie de mandato, mas, juridicamente falando, este enfoque estaria equivocado. Isto porque a atividade desenvolvida pelo representante comercial possui uma disciplina jurídica própria que não a considera como uma modalidade específica de mandato."* E ainda: *"São obrigações do representante comercial autônomo: a) obter, com diligência, pedidos de compra e venda, em nome do representado, ajudando-o a expandir o seu negócio e promover os seus produtos (art. 28); b) observar, se prevista, a cota de produtividade, ou seja, a obtenção de um número mínimo de pedidos a cada mês; c) seguir*

as instruções fixadas pelo representado (art. 29); d) informar o representado sobre o andamento dos negócios, nas oportunidades definidas em contrato ou quando solicitado (art. 28), e prestar-lhe contas; e) observar as obrigações profissionais (art. 19); f) respeitar a cláusula de exclusividade de representação, se expressamente pactuada (arts. 31, parágrafo único, e 41)." (COELHO, Fábio. 3. Representação comercial - Capítulo 34 - contratos de colaboração In: COELHO, Fábio. Novo Manual de direito comercial: direito de empresa. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2017.) gn

Portanto, nota-se que o representante comercial poderá se tratar de pessoa física ou jurídica que, atuando de forma autônoma e sem relação de subordinação com o representado, exercerá sua atividade de maneira não eventual, realizando vendas em nome de terceiros e podendo, inclusive, concluir os negócios em questão.

No hipótese dos autos, diante de todos os documentos juntados pela parte autora (Notas Fiscais, troca de e-mails, fotos e demonstrativos das contas correntes) e mesmo frente à prova testemunhal, restou claro que a relação havida entre as partes não se restringia a mero contrato de empreiteiro para simples transporte de mercadorias, mas sim de efetiva relação de representação comercial, haja vista que a representante para além da entrega de mercadorias, também exercia a venda dos produtos, prospectando clientela, inclusive, com meta a ser batida, tudo isso controlado por meio de um Palm Top entregue pela requerida, sendo certo, ademais, que para alavancar as vendas, a autora ainda tinha a obrigação de participar de cursos de técnica de venda.

É dizer, a requerida não demonstrou, como lhe cabia, que a atividade exercida pela autora era de mero transporte, até porque sua remuneração se dava por meio de comissão pela venda de produtos, sendo certo, a propósito, que nas razões de apelação às fls. 851, a ré confirma o pagamento de comissão pela referida venda, confira-se: *"Nesse arrimo, de imediato, merece destaque que nunca subsistiu um vínculo de representação comercial entre as partes e, diferentemente do alegado na exordial, apenas foi estabelecido um contrato prestação de serviços de entrega, a fim de que a Apelada realizasse o transporte dos produtos da Apelante e, acaso firmasse eventual venda, lhe seria repassada comissão média de 10% (dez por cento)."* gn

Nessa toada, em que pese o contrato firmado entre as partes não fosse escrito e ainda que a autora não tenha inscrição perante o Conselho Regional de Representantes Comerciais, o certo é que tal circunstância, dada a aplicação do princípio da primazia da verdade, não afasta seu direito expressamente previsto na Lei nº 4.886/65.

Esse, inclusive, o entendimento dessa 12ª Câmara de Direito

Privado:

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ. **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL RECONHECIDA.** PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. **PRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE PARA O EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** Cuida-se de ação de indenização promovida pela autora, buscando-se o pagamento das verbas indenizatórias pendentes, a partir do contrato de representação comercial mantido entre as partes. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré, impugnando-se o reconhecimento do contrato de representação comercial. Descabimento. A prova dos autos demonstrou que as partes mantiveram contrato de representação comercial, nos termos do artigo 1º da Lei 4.886/65. Primeiro, A autora intermediava negócios mercantis ao vender assinaturas de televisão, conforme previsto na cláusula 1, alínea i (fl. 19). O fato dela também estar autorizada prestar serviços acessórios técnicos de instalação, habilitação, distribuição e retirada de equipamento não desnaturava a representação comercial evidenciada. Segundo, havia exclusividade da autora na atividade de venda de assinaturas de televisão conforme cláusula 1.6 (fl. 20). Ou seja, na atividade que caracterizava a representação comercial, havia a limitação de prestação do serviço para outras empresas. Terceiro, a empresa autora possuía autonomia na realização das vendas, tanto que havia a obrigação da representante ter a sua própria equipe para prestar os serviços, conforme previsto na alínea "a" (fl. 21). O fato da remuneração da representante estar vinculada à apresentação de notas*

fiscais e habilitação do serviço (cláusula 5, fl. 23) somente reforçava a conclusão de representação comercial, diante da dinâmica de remuneração idêntica. Quarto, presente a delimitação territorial da atuação da autora, tendo em vista que ela somente prestava serviços de representação comercial para a filial do município de Santana do Parnaíba/SP, como se observou nas notas fiscais anexadas aos autos (fls. 40/99). E quinto, reconhece-se a desnecessidade de registro do representante comercial no respectivo órgão de classe para fins de prestação do serviço de representação comercial. Cuida-se de mera irregularidade administrativa que não alterava aquela natureza e a validade. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1093079-12.2020.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 22/08/2023) gn

"Representação comercial. Ação de indenização. Prescrição de parte da pretensão formulada na inicial e nulidade do contrato por ausência de registro no Conselho de Classe. Questões já decididas em sede de Agravo de Instrumento. As questões atinentes à nulidade do negócio jurídico e à prescrição da pretensão formulada na inicial já foram decididas no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2213211-32.2016.8.26.0000. Naquela oportunidade, o Colegiado decidiu que a pretensão formulada na inicial não está prescrita, e que nada obsta à viabilidade da pretensão formulada pela autora o fato de não estar registrada no Conselho Regional como representante comercial. Assunção, pela representada, da obrigação de repor à representante as sementes que não germinaram, e que foram por esta entregues aos clientes, em substituição às problemáticas. Fato impeditivo do direito da autora, não comprovado. As partes mantiveram vínculo jurídico de direito material, ao longo do qual a autora vendia sementes comercializadas pela ré. Algumas sementes apresentaram

problemas de germinação; e, em decorrência de queixas dos clientes, as partes ajustaram que a autora regularizaria o problema em relação aos compradores (substituindo as sementes que não germinaram), com posterior reposição pela ré. A prova documental permite verificar que a ré se comprometeu a repor à autora, em outubro de 2012, 6.400 Kg de sementes do tipo "Massai Vc25" e 7.700kg de sementes do tipo "MG-5". Assim, cumpria à ré comprovar que se desvencilhou daquela obrigação. Porém, não se desincumbiu desse ônus. Comissões por vendas. Pagamento não comprovado. A autora apontou os valores devidos pela ré, e ela não comprova o pagamento das comissões devidas. A alegação de que as comissões foram pagas ao longo da relação comercial mantida entre as partes, não merece acolhida. Pagamento é objeção de direito material que se comprova por meio da quitação (CC, arts. 319 e 320). Porém, desse ônus a ré não se desincumbiu. Atualização monetária. A atualização monetária visa recompor o primitivo valor da moeda, corroída pela inflação, eliminando as distorções em seu valor. Por isso, deve mesmo incidir desde a efetiva reposição das sementes aos clientes da ré, pela autora. Apelação não provida." (Apelação Cível nº 1000605-60.2016.8.26.0553, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 30/10/2017)

Desta feita, é o caso de se reconhecer a existência da representação comercial e, se assim o é, imprescindível a aplicação da Lei nº 4.886/65.

Dispõem os artigos 27, "j", 34 e 35 do diploma legal supracitado que:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Art . 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;

e) força maior.”

Logo, dada a rescisão sem justa causa, na medida em que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 35, deve a requerida ser condenada ao pagamento de 1/12 avos da indenização prevista no artigo 27, letra “j”, e ainda nos valores referentes a 1/3 das comissões auferidas nos três meses anteriores ao mês da rescisão, acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação e de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar do ajuizamento da ação.

No que se refere aos descontos havidos na comissão da autora, conforme apurado na prova testemunhal, restou clara a indevida conduta da requerida em promover referidos descontos sempre que os produtos fossem devolvidos pelos clientes, como no caso de produto com prazo vencido, isso porque, no contrato de representação comercial, a representada não pode transferir à representante o risco do negócio, sendo que a responsabilidade do representante comercial deve ser limitada apenas à transação e a intermediação do negócio. A propósito, o artigo 43 da Lei nº 4886/65, veda a aplicação da cláusula *Del Credere*, instituto esse que justamente trata dos descontos em comissões por vendas canceladas. Assim, correta a r. sentença que condenou a representada em indenização de tais valores, o que se fará mediante liquidação de sentença.

A alegação de ausência de pagamento de comissões não veio acompanhada de prova nesse sentido, haja vista que, como bem ressaltou o d. Juízo, não trouxe a autora a indicação específica do saldo devedor, logo não se podendo acolher pedido genérico.

Em relação à alegação da autora de apropriação de clientela pela requerida, tal não se comprovou, sendo certo que com a saída da representante, obviamente outra pessoa passaria a intermediar essas vendas e, note-se, como bem destacou o d. Juízo, que uma das testemunhas ressaltou que o restabelecimento da venda dos produtos não se deu de forma imediata, na medida em que a requerida demorou alguns meses para a regularização da distribuição, logo não se podendo cogitar de captura indevida de clientes.

No mais, inexistente prova de abalo extrapatrimonial indenizável, sendo certo que, ainda que a pessoa jurídica seja passível de sofrer dano moral, não há nos autos demonstração de que a imagem e reputação da empresa autora tenha sido maculada. Cabe frisar que o assédio moral alegado sofrido pelo representante da autora aqui não se discute, já que este não integra o polo ativo desta ação. Assim, tendo em vista que a mera rescisão contratual não se traduz em abalo moral, esse pedido deve ser afastado.

As despesas havidas com a contratação de profissionais para o ajuizamento desse feito e para a elaboração de parecer técnico, como é cediço, não podem ser repassados a parte adversa, na medida em que esta não tem qualquer ingerência nos contratos firmados pela autora, não podendo por eles ser responsabilizada.

Por fim, no que se refere à alegação de prescrição quinquenal suscitada pela requerida, a qual por se tratar de matéria de ordem pública pode

ser alegada em qualquer instância ou mesmo reconhecida de ofício, verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo dependerá do tipo de verba pretendida pelo representante comercial.

Em se tratando de verbas rescisórias, como aquelas previstas no artigo 27, “j” e 34 da Lei nº 4.886/65, o início do lustro prescricional se dá a partir da data de rescisão do contrato. Portanto, cediço que a rescisão se deu em março de 2021 e este feito foi proposto em maio de 2022, não se vislumbra a ocorrência da prescrição.

No que se refere, no entanto, a pedidos de restituição de valores por indevida aplicação da cláusula *Del Credere*, é certo que o direito do representante surge mês a mês do indevido desconto, de tal sorte que, o prazo prescricional deve ser reconhecido em relação ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, sendo certo que este feito foi proposto em 04.05.2022, sendo o caso, portanto, se de reconhecer a parcial prescrição.

Nesse sentido:

“Julgamento parcial de mérito – Prescrição – Ação de indenização decorrente de contrato de representação comercial – Reconhecida a prescrição dos “pedidos relativos ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (22.11.2011)” – Art. 44, parágrafo único, da Lei 4.866/65 – Termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal que depende da natureza de cada verba postulada pelo representante comercial – Prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento de verbas rescisórias, como no caso da indenização prevista no art. 27, “j”, da Lei 4.886/65, que tem início da data da resolução do contrato de representação comercial – Agravante que considerou rescindido o contrato de representação comercial firmado pelas partes em 28.11.2013, havendo a ação em exame sido proposta em 22.11.2016 – Prescrição que não se verificou em relação pedido de indenização, com amparo no art. 27, “j”, da Lei 4.886/65 – Agravo provido em parte para esse fim. Julgamento parcial de mérito –

Prescrição – Idêntico raciocínio que não se aplica aos pedidos de condenação da agravada no pagamento de diferenças de comissão pagas a menor (item "b" da petição inicial), indenizações por quebra de exclusividade (itens "c" e "f" da petição inicial), bem como ao pedido de restituição de valores pagos pela agravante em razão da aplicação da cláusula "del credere" (item "d" da petição inicial) - Direito do representante comercial de obter a devida reparação que nasce a cada mês em que houve pagamento de comissões a menor, vendas realizadas por terceiro dentro de sua área de exclusividade e pagamento dos valores inadimplidos pelos clientes - Legítimo o reconhecimento da prescrição, em relação ao "período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (22.11.2011)", apenas no que se refere às verbas requeridas nos itens "b", "c", "d" e "f" da petição inicial." (TJSP; Agravo de Instrumento 2137527-67.2017.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018)

Assim, é o caso de se reformar a r. sentença, nos termos acima explicitados.

Diante desse resultado, fixa-se a sucumbência recíproca entre as partes, ficando cada uma condenada na proporção de 50% a arcar com as custas e despesas processuais, sendo que a autora deverá pagar honorários advocatícios à parte adversa em 10% do valor dado à causa e a requerida arcará com honorários de 15% à autora do valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** aos recursos.

Tânia Ahualli
Relatora